



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

EMENDA Nº
(ao PLP 108/2024)

No art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 – PLP 108/2024, excluam-se os arts. 323-J, 323-K, 323-L e 323-M, introduzidos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

No art. 174 do Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 – PLP 108/2024, dê-se nova redação aos dispositivos a seguir, introduzidos na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

“Art. 323-G. Cabe recurso especial, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contra decisão irrecurável no âmbito do IBS ou da CBS, proferida por Câmara Recursal de Julgamento ou por Câmara de Julgamento de primeira instância no rito sumário, ou por Delegacia de Julgamento ou por Câmara, turma de Câmara, turma extraordinária ou turma especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), que conferir à legislação comum do IBS e da CBS interpretação do direito divergente da que lhe tenha dado outra decisão desses órgãos de julgamento, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa em matéria comum aos dois tributos.”

§ 1º.....

.....

“IV –Presidente, que votará apenas em caso de empate.

§ 2º A petição de interposição do recurso especial deverá transcrever a ementa e os trechos pertinentes do acórdão paradigma, suficientes para demonstrar a existência de divergência acerca da legislação comum do IBS e da CBS, não sendo admitidas decisões superadas ou destituídas de atualidade.”

.....

“§ 5º.....

.....



IV – serão publicadas no Diário Oficial da União e, a partir de sua publicação, vincularão as estruturas de julgamento do Carf, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do CGIBS.”

.....

“§ 7º Ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda regulamentará o disposto neste artigo, inclusive em relação aos mandatos dos julgadores de que trata o § 1º e às substituições das funções de Presidente e Vice-Presidente.

§ 8º A Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida, de forma alternada, por conselheiro representante da Fazenda Nacional na Câmara Superior de Recursos Fiscais do Carf ou por membro representante das administrações tributárias dos Estados, Distrito Federal ou Municípios na Câmara Superior do CGIBS.

§ 9º A Vice-Presidência da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS será exercida por membro representante de esfera federativa diversa da esfera da administração tributária que exercer a Presidência.

§ 10 Ato do CGIBS definirá a forma de indicação do seu representante para fins do §8º, assegurada a alternância para o cargo de Presidente Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS entre o conjunto dos Estados e o Distrito Federal e o conjunto dos Municípios e o Distrito Federal.

§ 11 Será selecionado igual número de suplentes para atuar na ausência do membro efetivo na Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS.

Art. 323-H. O colegiado de que trata o art. 323-G

I - elaborará o seu regimento interno mediante resolução, estabelecida por ato conjunto do CGIBS e do Ministro de Estado da Fazenda;

II - poderá ser composto por Turmas de Julgamento, nos termos previstos em seu regimento.

Art. 323-I. Caberá incidente de uniformização perante a Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS quando acórdão da Câmara Superior do CGIBS ou da Câmara Superior do Carf deixar de aplicar provimento vinculante emanado daquela Câmara Nacional de Integração, observado o disposto nos regulamentos próprios.

§ 1º. A proposição do incidente de uniformização de que trata este artigo deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante da



Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS que deixou de ser aplicado pela decisão das Câmaras Superiores do IBS e do Carf.

§ 2º. Poderão suscitar o Incidente de Uniformização de que trata este artigo:

I – a representação da Fazenda Pública;

II – o sujeito passivo.

§ 3º A proposição deste Incidente de Uniformização suspenderá a exigibilidade do crédito tributário.

No Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 – PLP 108/2024, suprime-se o § 6º do art. 79, renumerando-se o § 7º do mesmo artigo, e dê-se nova redação aos dispositivos a seguir.

“Art. 76.....

.....

Parágrafo único. Nas hipóteses de que trata este artigo, a decisão de primeira instância de julgamento será considerada definitiva, ressalvado o direito de interposição de pedido de retificação e de Recurso de Uniformização de que trata o art. 79.”

.....

“Subseção IV

Do Recurso de Uniformização do IBS

Art. 79. Caberá recurso de uniformização, dirigido à Câmara Superior do IBS, contra decisão de segunda instância ou de instância única em rito sumário que conferir à legislação tributária interpretação do direito divergente da que lhe haja atribuído outra decisão de segunda instância, com vistas a uniformizar a jurisprudência administrativa do IBS em âmbito nacional.

.....

§ 4º Será admitida a apresentação de contrarrazões no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação do recurso interposto.”

.....

“Seção VII

Do Incidente de Uniformização do IBS



Art. 81. É cabível a proposição de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS:

.....”

Art. 86. A proposição do incidente de uniformização previsto nesta Subseção deverá estar acompanhada da indicação do provimento vinculante previsto no art. 74 que deixou de ser aplicado pela decisão de segunda instância.

.....
 Art. 89.....:

.....
 III – instância de uniformização da jurisprudência do IBS.

.....”

“Seção IV

Da Instância de Uniformização da Jurisprudência do IBS

Art. 95. Compete à instância de uniformização da jurisprudência do IBS:

I – julgar o recurso de uniformização;

II – julgar o incidente de uniformização;

.....

Art. 96. A instância de uniformização da jurisprudência do IBS será composta, em modo virtual e síncrono, da Câmara Superior do IBS, integrada de forma colegiada e paritária.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

No tocante à integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS, o texto do relatório apresentado em 09.09.2025 é potencialmente ofensiva ao texto da Constituição Federal, na redação dada pela E.C. nº 132.

Conforme o art. 156-B, III, da Constituição Federal, caberá aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exclusivamente por meio do Comitê Gestor, decidir o seu contencioso administrativo.



Essa é a primeira razão pela qual há potencialidade de inconstitucionalidade da União, de forma direta ou indireta (CARF), na decisão do contencioso administrativo do IBS.

E o § 1º do art. 156-B estabelece que o Comitê Gestor do IBS terá independência técnica, administrativa, orçamentária e financeira. **com ausência de vinculação, tutela ou subordinação hierárquica a qualquer órgão da Administração Pública.**

E como o CARF é integrante da estrutura do Ministério da Fazenda (Portaria MF 1634/2023), a admissão da participação de órgão da União (CARF) na estrutura de julgamento do contencioso administrativo do IBS ou na decisão do contencioso administrativo atinge o princípio da independência técnica e administrativa do CG, pois, indiretamente, vincula as decisões do Comitê Gestor a órgão político da União, o Ministério da Fazenda.

Diante disso, mostra-se conveniente a presente proposta de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 108, de 2024 – PLP 108/2024, que visa harmonizar as competências do CGIBS, por sua Câmara Superior, bem como a proposta de integração do contencioso administrativo do IBS e da CBS.

O art. 79 do PLP 108/2024, na redação apresentada pelo Senador Eduardo Braga, ao restringir o cabimento do Recurso de Uniformização dirigido à Câmara Superior do IBS à divergência relativa à “legislação específica do IBS”, impede que sejam dirimidas por essa Câmara as divergências relativas à “legislação comum do IBS e da CBS” – que representa a quase totalidade da legislação –, suprimindo do Comitê Gestor do IBS, na prática, o exercício de sua prerrogativa constitucional de “decidir o contencioso administrativo do IBS”.

O Art. 323-G da L.C. 214/2015 foi objeto de aprimoramento para:

(i) que o Recurso Especial nele previsto possa ser interposto contra decisão de qualquer órgão julgador, seja do iter processual federal, da CBS, seja do iter processual do Comitê Gestor, do IBS (caput do art. 323-G);

(ii) estabelecer a figura do presidente com a prerrogativa de voto apenas na hipótese de desempate, excluindo do texto a menção ao voto de qualidade (§ 1º do Art. 323-G);

(iii) estabelecer que o caráter vinculante das decisões tomadas em sede de recurso especial alcança as estruturas de julgamento do CARF, da Secretaria da Receita Federal do Brasil e do CGIBS (inciso IV do § 5º);

(iv) regulamentar, na hipótese de impedimento do presidente, a sua substituição pelo vice-presidente (§ 7º do Art. 323-G);



(v) estabelecer que a vice-presidência será exercida por membro representante de esfera federativa diversa da esfera da administração tributária que exercer a Presidência (§ 9º do Art. 323-G);

(vi) estabelecer que ato do CGIBS definirá a forma de indicação do representante a que faz alusão o § 8º (§ 10 do Art. 323-G);

(vii) estabelecer simetria às demais instâncias prevendo a necessidade de seleção de suplementes em igual número de membros da composição da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS (§ 11 do Art. 323-G).

A estrutura dos artigos 323-H e 323-I foi redesenhada para abrir espaço ao regimento detalhar temas, inclusive a divisão em Turmas de Julgamento

Art. 323-I prevê o incidente de uniformização perante Câmara Nacional de Integração do Contencioso exclusivamente nas hipóteses de inaplicabilidade de provimentos vinculantes desta Câmara, pelas Câmaras Superiores do CGIBS e do CARF. Justifica-se a não aderência ao modelo proposto no relatório, pois o PLP 108 já possui instrumentos de garantia de aplicação dos precedentes vinculantes do Poder Judiciário, do CGIBS e, inclusive, da Câmara Nacional de Integração do Contencioso.

O art. 74, VI, já prevê a observância das decisões da Câmara Nacional de Integração do Contencioso Administrativo do IBS e da CBS, de que trata o art. 323-G da Lei Complementar nº 214, de 2025. Por sua vez, o art. 81, inciso II, do substitutivo trata do cabimento de incidente de uniformização perante a Câmara Superior do IBS, da decisão de segunda instância que deixar de aplicar os provimentos vinculantes previstos no art. 74, com regulamento nos arts. 85 a 87 do substitutivo. A proposta do art. 323-I completa a garantia de aplicação dos provimentos vinculantes da Câmara Nacional de Integração em caso de inaplicação daqueles provimentos pelas terceiras instâncias do CGIBS e do CARF. E principalmente garante a jurisdição do CGIBS sobre seus processos até decisão de segunda instância, quando se estabilizam as questões fáticas, evitando levar à Câmara Nacional de Integração questões fáticas de distinção, por exemplo.

A manutenção em duplicidade dos instrumentos de incidentes de uniformização, tanto no PLP 108 como na L.C. nº 214/2025, nas duas hipóteses previstas na proposta de emenda do Governo Federal, além dos conflitos e redundâncias já apontados, tem a aptidão de suprimir importante competência da Câmara Superior do CGIBS, ao abreviar procedimentos sob a jurisdição do CGIBS, levando-os diretamente à Câmara Nacional de Integração sem a estabilização dos elementos fáticos e sem o esgotamento da jurisdição do CGIBS, nos termos do que prevê a Constituição Federal ao atribuir ao CG a competência para decidir o contencioso administrativo.



Por fim, sugere-se suprimir a expressão “de legislação específica do IBS” nos dispositivos a seguir, para justamente evitar a inconstitucionalidade supracitada que a restrição dos julgamentos pela Câmara Superior do IBS à legislação específica do IBS, ou seja, quase nenhuma, causaria: artigos 76, 79, 81, 86, 89, 95 e 96.

Sala da comissão, 16 de setembro de 2025.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9893297709>